



PROCESSO N° TST-RR-21019-80.2015.5.04.0008

**A C Ó R D ã O**  
**(4ª Turma)**  
**GMALR/laz/**

**RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.**

**ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO DA EMPRESA. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DA CONCESSÃO DE NOVOS ANUÊNIOS.**

**I.** Conforme a diretriz contida na Súmula n° 51, II, do TST, "*havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro*". **II.** A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser válida a opção do empregado por um dos regulamentos de empresa, na hipótese em que a Corte Regional não descreve haver vício na manifestação de vontade do empregado nem registra que a norma empresarial não trouxe outros benefícios aos optantes que compensassem a redução do adicional de horas extras e a supressão da concessão de novos anuênios. **III.** No caso em apreço, o Tribunal Regional entendeu pela nulidade da alteração contratual em relação ao adicional de horas extras e anuênios, implementada com o SIRD 2009, e manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças das referidas parcelas, com reflexos, não obstante inexistir nos autos registro de vício de consentimento da parte Autora ao optar pelo novo regulamento. **IV.** Demonstrada a contrariedade à Súmula n° 51, II, desta Corte. **V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**



**PROCESSO Nº TST-RR-21019-80.2015.5.04.0008**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-21019-80.2015.5.04.0008**, em que é Recorrente **EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB** e Recorrido **PAULO RICARDO DA ROSA VIEGAS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada (acórdão de fls. 547/555 do documento sequencial eletrônico nº 03).

O Reclamante interpôs recurso de revista, o qual teve seu seguimento denegado. A Reclamada também interpôs recurso de revista e a insurgência foi admitida quanto ao tema "*Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho*", por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST (decisão de fls. 611/614 do documento sequencial eletrônico nº 03).

O Reclamante apresentou contrarrazões ao recurso de revista (fls. 619/633 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1.1. ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO DA EMPRESA. REDUÇÃO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DA CONCESSÃO DE NOVOS ANUËNIOS**

A Recorrente atendeu aos requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.



**PROCESSO Nº TST-RR-21019-80.2015.5.04.0008**

A Reclamada pretende o processamento do seu recurso de revista por violação do art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST.

Argumenta que *"no ato da adesão o recorrido já recebeu um reajuste em seus vencimentos, demonstrando que se tratou de opção vantajosa e livremente escolhida pelo autor"* e que *"houve a ampliação das faixas salariais, passando o recorrido a ter a possibilidade de maior evolução funcional"* (fl. 600 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Alega que *"sequer havendo alegação de coação do autor na sua adesão ao SIRD de 2009, não há como se cogitar de violação ao disposto no artigo 468 da CLT, sendo absolutamente válida a alteração no percentual de horas extras e anuênios, eis que se tratou de alteração vantajosa ao reclamante recorrido"* (fl. 600 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Afirma que *"ao desconsiderar as demais vantagens previstas no SIRD de 2009, como o aumento de salário concedido e especialmente a ampliação da amplitude salarial dos níveis de cada cargo, desconsiderou o teor da súmula 51, II desta C. Corte"* (fl. 600 do documento sequencial eletrônico nº 03).

Consta do acórdão recorrido:

**“REDUÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.  
CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS**

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, a contar de agosto de 2009, pela aplicação dos adicionais de 100% e 150%, bem como ao pagamento de anuênios de 1% a cada ano de trabalho a partir do último reajuste concedido a tal título. Fundamentou que as condições mais vantajosas previstas em regulamento interno da empresa (SIRD 2002) incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo ser afastadas por outra norma interna (SIRD 2009). Registrou que a reclamada não comprovou os benefícios adquiridos com o SIRD 2009.

A reclamada recorre. Alega que o adicional de horas extras eram regulado em acordo coletivos e no ano de 2009 passou a ser pago o previsto na legislação, conforme regulamento da empresa, ao qual o reclamante aderiu livremente. Refere que o adicional foi reduzido para o padrão previsto na legislação, mas o novo regulamento da empresa trouxe uma série de



**PROCESSO N° TST-RR-21019-80.2015.5.04.0008**

vantagens aos trabalhadores, como aumento salarial. Entende não violado o art. 468 da CLT e refere a Súmula 51, II, do TST. Cita jurisprudência. Sustenta que o congelamento do anuênios pela SIRD de 2009 decorreu de opção do trabalhador, não havendo afronta ao art. 468 da CLT.

Analisa-se.

Resta incontroverso que a adesão do reclamante ao SIRD 2009 resultou no afastamento do adicionais de horas extras de 100% e 150%, bem como no congelamento dos anuênios.

Segundo o art. 468 da CLT, "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia." Com isso, as vantagens previstas em normas internas do empregador podem ser alteradas, mas seus efeitos atingem apenas os empregados admitidos após a sua edição (Súmula 51, I, do TST). Em relação aos empregados antigos, eles podem optar pela adesão ao novo regulamento, mas as novas regras são válidas apenas naquilo que não acarretem prejuízo ao trabalhador. Ressalta-se que o entendimento da Súmula 51, II, do TST é aplicável quando o trabalhador é admitido e precisa escolher entre dois regulamentos vigentes no âmbito da empresa, e não quando o empregado já tem seu contrato atingido por um regulamento interno e posteriormente é editado outro.

A matéria já é conhecida desta Turma julgadora, em razão do julgamento de outras demandas envolvendo questões análogas:

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS.** A redução do adicional de horas extras e o congelamento de anuênios previstos em norma interna, configuram alteração contratual lesiva, em ofensa ao artigo 468 da CLT. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020936-35.2014.5.04.0029 RO, em 20/08/2015, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

**TRENSURB. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. SIRD/2009.** Adesão ao novo Sistema de Remuneração e Desenvolvimento da empresa que acarretou a redução do adicional de horas extras e a supressão (congelamento) do cômputo de novos anuênios, em prejuízo ao reclamante, o que não pode prevalecer, sob pena de violação ao preceito contido no art. 468 da CLT. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma,



**PROCESSO N° TST-RR-21019-80.2015.5.04.0008**

0021174-17.2014.5.04.0009 RO, em 09/03/2017,  
Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal)

TRENSURB. SIRD 2009. ADESÃO VOLUNTÁRIA.  
RENÚNCIA AO PLANO DE CARREIRA SIRD/2002. As vantagens regulamentadas pelo SIRD/2002 foram incorporadas no contrato de trabalho do empregado. As alterações lesivas do SIRD/2009 são inválidas e vedadas pelos artigos 444 e 468 da CLT. Decisão por maioria, vencido o Relator. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0021185-30.2015.5.04.0003 RO, em 06/04/2017, Desembargadora Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi)

Assim, conclui-se que as alteração quanto ao adicional de horas extras e à aquisição de novos anuênios violam a norma do art. 468 da CLT. Mantem-se a sentença de origem.

Nega-se provimento” (fls. 553 e 554 do documento sequencial eletrônico n° 03).

Como se observa, a Corte Regional entendeu pela nulidade da alteração contratual que reduziu os percentuais de adicionais de horas extras e congelou a parcela paga sob a rubrica anuênios, e manteve a condenação da parte Reclamada ao pagamento de diferenças das horas extras e de anuênios, ambas com reflexos.

Considerados os fatos descritos no acórdão regional (Súmula n° 126 do TST), o Reclamante aderiu às regras do novo sistema de remuneração (SIRD/2009), que alterou o percentual dos adicionais de horas extras e congelou o percentual dos anuênios. De outra parte, não foi descrito, pela Corte Regional, nenhum vício de consentimento do Autor ao optar pelo novo regulamento.

A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria já está pacificada, mediante a diretriz contida na Súmula n° 51, II, segundo a qual:

**"II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro, a qual foi contrariada pelo Regional".**

Inexistindo vício na manifestação de vontade do empregado ou registro de que a norma empresarial não trouxe outros



**PROCESSO Nº TST-RR-21019-80.2015.5.04.0008**

benefícios aos optantes que compensassem a redução do adicional de horas extras, mantém-se válida a opção por um dos regulamentos de empresa. Nesse sentido são transcritas as seguintes decisões desta Corte Superior:

"RECURSO DE EMBARGOS. NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO VÁLIDA POR NOVO REGRAMENTO (SIRD). DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E ANUÊNIOS INDEVIDAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 51, II, DO TST. 1.1. Nos termos do item II da Súmula 51 desta Corte, 'havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro'. 1.2. A construção jurisprudencial está lastreada no princípio da boa-fé objetiva, do qual é consectária a proibição do 'venire contra factum proprium', também vigente entre empregado e empregador, ainda que a eficácia dos direitos fundamentais, em tais relações, seja diagonal e não horizontal. 1.3. Na hipótese, consta do acórdão embargado ser incontroverso que o Reclamante aderiu livremente ao SIRD. 1.4. Inexistindo vício na manifestação de vontade do empregado ou registro de que a norma empresarial não trouxe outros benefícios aos optantes que compensassem a redução do adicional de horas extras e o congelamento dos anuênios, mantém-se válida a opção por um dos regulamentos de empresa. Precedentes envolvendo a Reclamada. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-ED-ARR - 20679-88.2015.5.04.0024, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 16/2/2018).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRENURB. DIFERENÇAS SALARIAIS. ANUÊNIOS. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO EMPRESARIAL. SÚMULA Nº 51, II, DO TST. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em face da coexistência de dois



**PROCESSO N° TST-RR-21019-80.2015.5.04.0008**

regulamentos na empresa, a opção do empregado pelo novo regulamento tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema anterior, conforme preceitua a Súmula n° 51, II, do TST. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR - 21008-72.2015.5.04.0292, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ADESÃO AO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RENÚNCIA ÀS REGRAS DE PLANO ANTERIOR. SÚMULA N° 51, ITEM II, DO TST. Conforme se infere da decisão recorrida, é incontroverso nos autos que o reclamante aderiu ao Sistema de Remuneração e Desenvolvimento implantado em 2009. Segundo o Regional, o reclamante aderiu ao SIRD/2009 de forma voluntária, inexistindo prova que ateste a existência de vício de consentimento. E, conforme afirmado pelo próprio reclamante, obteve vantagens, pois o novo plano lhe permitiu que galgasse novos níveis funcionais, enquanto que, no plano anterior, já estava estagnado na carreira. Não há que se falar em vício de consentimento e falta de conhecimento das regras estabelecidas no processo de repactuação, pois, conforme consignado na decisão recorrida, "a par da supressão de alguns direitos, a adesão ao novo SIRD trouxe outras vantagens para os empregados que optaram pela adesão ao plano, não havendo falar em nulidade das condições de adesão estabelecidas, porquanto dependem da livre opção do empregado, o qual pode optar por permanecer no plano anterior se assim o desejar". O que se denota é o arrependimento do reclamante de aderir ao SIRD, o que não se configura defeito do negócio jurídico capaz de gerar a nulidade do ato perfeito e acabado. Frisa-se, que para se decidir diversamente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável nesta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula n° 126 do TST. Dessa maneira, conclui-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Súmula n° 51, item II, que assim



**PROCESSO Nº TST-RR-21019-80.2015.5.04.0008**

dispõe: "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)". Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 20923-86.2015.5.04.0001, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 51, II, do TST. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT. Depreende-se da decisão recorrida que o Reclamante aderiu às regras do novo sistema de remuneração (SIRD/2009), que alterou o percentual dos adicionais de horas extras e não contemplou os anuênios e quinquênios. Não foi descrito, pelo TRT, qualquer vício de consentimento do Autor ao optar pelo novo regulamento. O entendimento sobre a matéria já está pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, por meio da Súmula 51, II, segundo a qual "Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro", a qual foi contrariada pelo Regional. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 20193-43.2013.5.04.0002, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

"RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADESÃO AO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE. Nos termos da Súmula n.º 51, II, do





**PROCESSO Nº TST-RR-21019-80.2015.5.04.0008**

TST, "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". Dessa feita, inexistindo vício na manifestação de vontade do empregado ou registro de que a norma empresarial não trouxe outros benefícios aos optantes que compensassem a redução do adicional de horas extras, mantém-se válida a opção do empregado por um dos regulamentos de empresa. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR - 20060-12.2016.5.04.0029, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ANUÊNIOS. DIFERENÇAS. OPÇÃO DO EMPREGADO POR NOVO PLANO DE REMUNERAÇÃO. CONTRARIEDADE AO ITEM II DA SÚMULA Nº 51. PROVIMENTO. É firme o entendimento desta colenda Corte Superior no sentido de que havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro (Súmula nº 51, II). Conclui-se, assim, que a adesão ao novo Sistema de Remuneração e Desenvolvimento - SIRD - da empresa pelo reclamante, sem a comprovação de qualquer vício de consentimento, consubstanciou-se em ato jurídico perfeito e, assim, importou em renúncia às antigas regras. O egrégio Colegiado Regional, portanto, ao considerar inválida a repactuação, contrariou o item II da Súmula nº 51. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 20682-12.2015.5.04.0002 Data de Julgamento: 30/08/2017, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IN 40 DO TST. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ANUÊNIOS. ADESÃO A NOVO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO. PROVIMENTO. Diante da provável contrariedade à Súmula 51, II, do TST, deve ser processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. IN 40 DO TST. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ANUÊNIOS. ADESÃO A NOVO SISTEMA DE



**PROCESSO Nº TST-RR-21019-80.2015.5.04.0008**

**REMUNERAÇÃO. PROVIMENTO.** Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 51 , II, do TST, "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". Assim, evidenciado que o autor aderiu espontaneamente a novo sistema de remuneração (SIRD 2009), houve renúncia às regras do regulamento anterior. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR - 20679-88.2015.5.04.0024, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017).

**"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. OPÇÃO POR NOVO REGULAMENTO. ALTERAÇÃO DE VANTAGENS DEFERIDAS ANTERIORMENTE.** Conforme o entendimento consubstanciando na Súmula nº 51 , II, do TST, "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o autor fez opção de adesão pelo novo regulamento instituído na empresa. Não foi demonstrado, sequer alegado, qualquer vício na manifestação de vontade do reclamante quando da opção ou, ainda, registro fático no acórdão recorrido de que a norma empresarial SIRD/ 2009 , em detrimento da redução efetuada nos adicionais de horas extras, não acarretou outros benefícios aos empregados optantes. Assim, é válida a opção efetuada pelo reclamante acerca do novo regulamento , o que implica renúncia às regras do sistema antigo. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR - 797-82.2011.5.04.0024, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015).

**"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DIFERENÇAS SALARIAIS - ANUÊNIOS E HORAS EXTRAS - ADESÃO A PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - SÚMULA Nº 51, ITEM II, DO TST. A SBDI-1 firmou entendimento de que, em face da coexistência de dois regulamentos na empresa, a opção do empregado pelo novo regulamento tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema**



**PROCESSO N° TST-RR-21019-80.2015.5.04.0008**

anterior, conforme preceitua a Súmula n° 51, II, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR - 20940-19.2015.5.04.0003, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).

Além disso, cumpre pontuar que a decisão é no sentido de prestigiar a diretriz contida na Súmula n° 51, II, do TST, o que repele a tese de alteração prejudicial do contrato de trabalho, apresentada pela parte Autora, com fundamento nos arts. 7º, VI, da Constituição Federal, 9º e 468 da CLT e na Súmula n° 51, I, do TST.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula n° 51, II, do TST.

## **2. MÉRITO**

### **2.1. ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO DA EMPRESA. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DA CONCESSÃO DE NOVOS ANUÊNIOS**

Conhecido do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 51, II, do TST, seu provimento é medida que se impõe.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista, para, reconhecendo a validade da adesão do Reclamante às regras do novo sistema de remuneração (SIRD/2009), julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, no particular.

### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "*alteração de regulamento da empresa - redução do adicional de horas extras - supressão da concessão de novos anuênios*", por contrariedade à Súmula n° 51, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade da adesão do Reclamante às regras do novo sistema de remuneração (SIRD/2009), julgar improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, no particular.

Custas processuais inalteradas.



**PROCESSO Nº TST-RR-21019-80.2015.5.04.0008**

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003EB61B0461B179F.